



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720500/2016-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.122 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO GONÇALVES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

Somente serão aceitos documentos, que possam efetivamente comprovar, que foram realizados por profissional competente, devidamente registrado em seu órgão de classe, com o respectivo carimbo e número de registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.108/109) contra decisão de primeira instância (fls.95/101), que julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo o direito do contribuinte a restituição do imposto no valor de R\$ 2.213,48, além do restituído.

Foi lavrado o auto de infração por, Dedução Indevida de Previdência Oficial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) quanto a Dedução Indevida de Previdência Oficial, diz que os recolhimentos foram efetivamente realizados em seu nome, e de sua dependente (esposa), correspondentes ao período de 2011/2013;

b) quanto à glosa de Dedução de Despesas Médicas, o contribuinte, junta cópia de todos os documentos das despesas realizadas e incluídas na Declaração do Ajuste Anual do Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, reconhecendo em parte o seu direito.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e trouxe novos documentos (fls.110/148).

Requer por final, que seja acolhido o seu Recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo (fl.109) e tempo (fl.149), portanto dele conheço.

Quanto ao primeiro item da acusação fiscal, o contribuinte não recorre, se dando por satisfeito com a r. decisão primeira (Dedução Indevida de Previdência oficial).

No que pertine ao item dois da acusação, o contribuinte não concorda com a glosa referente a Dedução Indevida de Despesas Médicas da fisioterapeuta Juliana Erthal Ribeiro Tavares.

Cumprê destacar que, o próprio contribuinte, reconhece que o valor de R\$ 15.000,00 está incorreto, e que o valor correto é de R\$ 12.000,00.

Ressalto que, o contribuinte regularmente intimado a apresentar, documentos comprobatórios da prestadora de serviço Juliana Erthal Ribeiro Tavares, o mesmo não atendeu os termos da intimação (fls.26 e 70).

Dizia o recorrente em sua peça de impugnação, que os pagamentos feitos a Juliana eram em espécie e que não tinha como provar.

Diz a r. decisão primeira, que *"A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a realização dos serviços prestados pelos profissionais, mas também a efetividade do pagamento (transferência do numerário). E ainda vai além, para comprovação do efetivo pagamento pode ser apresentado cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador de serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento efetuado em dinheiro, extrato bancário que demonstre a realização de saque em data e valor coincidente ou aproximado em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado, apresentar outros documentos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais"*.

Os recibos juntados às fls.19/24, da fisioterapeuta Juliana Erthal Ribeiro Tavares, não podem ser aceitos como documentos idôneos, eis que não há o carimbo da profissional e sua inscrição no REFITO, como por exemplo no documento de fls.8 dos autos. Não há como afirmar que a referida senhora é profissional registrada no órgão competente. Assim, por este fundamento, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão recursanda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil